

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003.

(Do Sr. Leandro Vilela)

Institui o Fundo de Aval para Garantia de Empréstimos a Agricultores Familiares - FUAF e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da instituição de Fundo de Aval destinado a proporcionar garantias complementares para viabilizar a obtenção de financiamentos de investimento por parte dos agricultores familiares.

Art. 2º Fica instituído o Fundo de Aval para Garantia de Empréstimos a Agricultores Familiares — FUAF, com o objetivo exclusivo de conceder garantias complementares nos empréstimos concedidos, na modalidade de crédito de investimento, a agricultores familiares, ao amparo da legislação do crédito rural.

Art. 3º A gestão do FUAF será exercida por órgão a ser designado pelo Poder Executivo, devendo os recursos financeiros ser movimentados em instituição financeira oficial.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar aquele que explora a terra, na condição de proprietário, parceiro, assentado em programa de reforma agrária, arrendatário ou posseiro e atende, concomitantemente, às seguintes condições:

I - utiliza o trabalho direto seu e de sua família, admitido o auxílio de, no máximo, 2 (dois) empregados permanentes e a ajuda eventual de terceiros, quando o caráter sazonal da atividade o exigir;

II - não detém, a qualquer título, área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, quantificados na forma da legislação em vigor;

III - auferir, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da renda familiar bruta anual como resultado da exploração de atividade agropecuária, pesqueira ou extrativa;

IV - reside na propriedade ou em aglomerado rural ou urbano próximo;

V - seja integrado ao elenco de beneficiários de programa federal de apoio à agricultura familiar.

Parágrafo único. Incluem-se entre os beneficiários desta Lei os pescadores artesanais e os produtores extrativistas, que se enquadrem no regime de economia familiar.

Art. 5º Poderão candidatar-se a obter aval os agricultores familiares que, por três anos consecutivos, recolherem taxa de adesão ao FUAF, na forma e valor a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. Para obtenção de novos avales, o agricultor deverá ter recolhido a taxa referida no *caput* por mais um período de três anos, bem como haver pago os financiamentos obtidos.

Art. 6º No ato da concessão do aval, o mutuário recolherá taxa de utilização em valor não inferior a quatro por cento do valor do financiamento contratado.

Art. 7º Para a concessão de avales, o órgão gestor do FUAF deverá firmar acordo prévio com o agente financeiro, pelo qual aquele assegurará a este o pagamento de suas responsabilidades, na hipótese de inadimplemento do mutuário.

Art. 8º O aval do FUAF terá caráter complementar às garantias próprias oferecidas pelo mutuário, não podendo ultrapassar setenta por cento do valor total das garantias exigidas na operação.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer tetos de concessão de aval, individuais e coletivos.

Art. 10. Na hipótese de pagamento, pelo Fundo, da parcela avalizada, o agente financeiro sub-rogará ao órgão gestor do FUAf os direitos a ele pertinentes, o qual ingressará no processo como litisconsorte ativo, respeitado o direito de preferência do agente financeiro nas garantias reais constituídas no financiamento.

Art. 11. Constituem recursos do FUAf:

I - recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II – o valor resultante das cobranças das taxas referidas nos arts. 5º e 6º, desta Lei;

III - contribuições, doações e recursos de outras origens;

IV - retornos e resultados das aplicações financeiras do FUAf.

Art. 12. O órgão gestor do FUAf não poderá comprometer, em avals, cumulativamente, mais do que três vezes o valor de seu patrimônio.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura de economia familiar desempenha relevante papel na sociedade brasileira: produz alimentos, gera empregos, fixa as populações rurais no campo, dinamiza as economias locais e, mais recentemente, moderniza-se e inicia um processo de agroindustrialização em escala também familiar.

Não seria necessário discorrer sobre todas as razões que levam a sociedade brasileira a desejar apoiar este importante segmento do setor rural. Sobram razões de ordem econômica e social que justificam a necessidade de políticas de apoio, neste campo.

No decorrer das décadas de 1970 e 1980, quando eram implementadas políticas públicas ativas voltadas ao setor agropecuário, o segmento da agricultura familiar restou excluído, numa flagrante injustiça em relação a sua importância. As políticas mostraram-se concentradoras e excludentes, capitalizando determinados segmentos, mas mantendo à margem os segmentos mais desfavorecidos.

A década de 1990 viu nascer forte movimento por uma política diferenciada para o agricultor familiar, resultando na criação do PRONAF, bem-sucedido programa governamental, que organizou a ação pública voltada a esse segmento específico e iniciou um processo de resgate da imensa dívida que a sociedade brasileira tem para com ele.

Um dos pilares do PRONAF é a concessão de crédito rural e, neste, um importante segmento é a concessão de créditos de investimento, os quais proporcionam a formação de uma sólida base produtiva nas propriedades rurais. No entanto, o acesso ao crédito de investimento, por parte dos agricultores familiares, fica comprometido pela falta de garantias em valor adequado, as quais são exigência *sine qua non* dos agentes financeiros, para conceder empréstimos de longo prazo. Com isso, o agricultor familiar entra num círculo vicioso: não progride (e não aumenta seu patrimônio) porque não tem patrimônio para oferecer em garantia.

Cabe ao Estado desenhar políticas públicas que viabilizem a inclusão econômica e social dos grupos marginalizados e, no caso em tela, criar os instrumentos que assegurem aos agricultores interessados o acesso ao crédito, que poderá significar sua emancipação econômica e seu crescimento social, com óbvios reflexos no processo de desenvolvimento rural.

Esta é a razão maior do Projeto de Lei que ora submetemos à Casa. Pretendemos que, pela criação de um Fundo de Aval com objetivos específicos, seja viabilizado o acesso ao crédito a uma grande massa de agricultores familiares e, com isso, os recursos destinados aos financiamentos de investimento sejam, efetivamente, aplicados, gerando mais renda, mais empregos e distribuindo melhor a riqueza no campo.

Sabemos que muito há que se caminhar, para se implantar um Fundo nos moldes que aqui propomos. A grande questão que, sempre, se coloca, é a fonte de recursos que lastreará um fundo com tal escopo. Optamos por propor que o Tesouro seja uma das principais fontes e que, ademais, os próprios agricultores candidatos a usuários do Fundo (bem como os que vierem a utilizá-lo) aportem recursos financeiros que, no médio prazo, integrem uma dotação suficiente para a operacionalização dos avales. A gestão do Fundo deverá, para viabilizar seu crescimento, implantá-lo paulatinamente, razão pela qual julgamos conveniente que muitas das normas que o regerão sejam objeto da regulamentação posterior, de forma a permitir maior flexibilização em sua implantação e futura administração.

Peço, portanto, o apoio dos nobres pares a este Projeto de Lei que, a nosso ver, tem significativa relevância para o conjunto de nosso agronegócio e vital importância para o segmento dos agricultores familiares.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado LEANDRO VILELA